



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000446229

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001371-47.2024.8.26.0549, da Comarca de Santa Rosa de Viterbo, em que é apelante AILTON SIMOES, é apelado UZE PROMOTORA DE VENDAS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

SALLES VIEIRA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO N°: 51290
APEL.N°: 1001371-47.2024.8.26.0549
COMARCA: SANTA ROSA DE VITERBO
APTE. : AILTON SIMÕES (JUST GRAT)
APDO. : UZE PROMOTORA DE VENDAS LTDA.
JUÍZA PROLATORA: ANA KAROLINA GOMES DE CASTRO

“APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE PRESCRIÇÃO DE DÍVIDA C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C.C. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO – 'SERASA LIMPA NOME' – PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO – INTERESSE DE AGIR – EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO – I – Sentença de extinção, sem resolução do mérito – Apelo do autor – II - Não há que se falar em indeferimento da inicial em razão da falta de prévia tentativa de solução extrajudicial da controvérsia, vez que não se pode condicionar o acesso à justiça à necessidade de prévia utilização ou exaurimento da via administrativa, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição, assegurada pelo art. 5º, XXXV, da CF – Extinção, sem julgamento de mérito, afastada – Inaplicável o disposto no art. 1.013, §3º, I, do NCPC, vez que, neste momento, não há condições para julgamento imediato da demanda – Decisão anulada - Necessário o regular prosseguimento do feito na instância de origem – Apelo provido”.

Apelo do autor em face da r. sentença de extinção, sem julgamento de mérito, proferida em 05.11.2024, em ação declaratória de prescrição de dívida c.c. indenização por danos morais c.c. inexigibilidade de débito.

Patente o interesse de agir. Desnecessário o prévio requerimento administrativo à parte contrária. A jurisprudência corrobora seu entendimento. Necessária a suspensão do feito, em razão do IRDR proferido no REsp 2092190/SP (2023/0295471-4). Requer o provimento do recurso, para fins de prosseguimento do feito.

Contrarrazões às fls. 82/92.

Recurso de apelação processado com efeito suspensivo, nos termos da regra geral contida no art. 1.012, 'caput', do NCPC.

É o relatório.

Trata-se de ação declaratória de prescrição de dívida c.c. indenização por danos morais c.c. inexigibilidade de débito, ajuizada pelo apelante.

Sustenta o autor, em síntese, na inicial, que vem sendo cobrado, indevidamente, por débito desconhecido, o qual, inclusive, encontra-se prescrito. Sustenta, ainda, que o seu score foi injustamente reduzido, tendo havido a negativação de seu nome, junto à plataforma 'Serasa Limpa Nome'. Pleiteia a exibição de documentos, a inexigibilidade do débito e a reparação pelos danos morais sofridos (fls. 01/20).

Em seu despacho inicial, determinou o juízo "a quo" (fl. 29):

"Vistos. 1. Defiro a justiça gratuita à parte autora. Anote-se. 2. Concedo o prazo de quinze dias para que a parte autora comprove o interesse de agir, mediante demonstração de prévio pedido administrativo, consoante orientação do Enunciado nº 11, da Escola Paulista de Magistratura (Comunicado CG nº 424/2024): "A admissibilidade de ação declaratória de inexigibilidade de débito lastreada na prescrição da pretensão de cobrança, proposta em razão de anotação em plataforma de negociação de dívidas, é condicionado, sob o enfoque do interesse de agir, à comprovação de prévio pedido administrativo de exclusão do apontamento ao órgão mantenedor do cadastro e do banco de dados, não atendido em prazo razoável". 3. Decorrido o prazo sem emenda, tornem conclusos para extinção. 4. Int".

O autor, então, manifestou-se, no sentido de ser desnecessária a demonstração de prévio pedido administrativo (fls. 32/34).

Sobreveio a r. decisão de fls. 51/52, nos seguintes termos:

"Vistos. Fls. 32/50: Cuida-se de pedido de reconsideração da determinação de comprovação pela parte autora de prévio requerimento administrativo, nos termos do Comunicado CG n. 424/2024. Alega a parte autora que a exigência do Juízo faz com que a parte desperdice o seu tempo útil e está em desacordo com o art. 5º, XXXV da CF. Ainda, que o autor é a parte hipossuficiente da relação

consumerista, razão pela qual não se justifica a determinação. Em que pese os argumentos esboçados pela parte autora, esses não merecem prosperar. Com efeito, a determinação da comprovação de requerimento administrativo prévio não é algo que afasta a apreciação pelo Poder Judiciário de lesão ou ameaça ao direito. Ao contrário, diante do uso abusivo do Poder Judiciário por partes e advogados, por meio da advocacia predatória, em ações com pedidos de exibição de documentos, de declaração de inexistência de débito, de consignação em pagamento ou atinentes ao dever de informar, o preenchimento de pré-requisitos são necessários para que de fato as partes que carecem da justiça possam dela se valer. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE NEGATIVAÇÃO POR PRESCRIÇÃO C.C DANOS MORAIS - Decisão que determinou a emenda a inicial - IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR - Descabimento - Necessidade de comprovação de prévio pedido administrativo, vez que o feito que se enquadra nas recomendações do Comunicado CG nº 02/2017 do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda - NUMOPEDE da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - Observância dos requisitos processuais (ENUNCIADO 11 - ESCOLA PAULISTA DA MAGISTRATURA - Curso "Poderes do Juiz em face da Litigância Predatória") - DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO. (grifei) (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 22258068220248260000 Santa Rosa de Viterbo, Relator: LAVINIO DONIZETTI PASCHOALÃO, Data de Julgamento: 27/08/2024, 38ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 27/08/2024) AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZATÓRIA - DÍVIDA - INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS CADASTRAIS - AUTORA - ALEGAÇÃO - DESCONHECIMENTO - JUÍZO - DETERMINAÇÃO - EMENDA DA INICIAL - DESCUMPRIMENTO - FEITO EXTINÇÃO - POSSIBILIDADE - DEMANDA - ENQUADRAMENTO NAS RECOMENDAÇÕES DO COMUNICADO CG Nº 02/2017 DO NUMOPEDE - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS PROCESSUAIS (ENUNCIADO 11 - ESCOLA PAULISTA DA MAGISTRATURA - CURSO PODERES DO JUIZ EM FACE DA LITIGÂNCIA PREDATÓRIA) - SENTENÇA - MANUTENÇÃO. APELO DA AUTORA DESPROVIDO." (grifei) (Apelação Cível nº 1150183-54.2023.8.26.0100, Rel. TAVARES DE ALMEIDA, 23ª Câmara de Direito Privado, j. 24/06/2024, TJSP) No caso em comento, a parte autora propôs perante este Juízo seis ações com objetos idênticos. Desse modo, a cautela determinada está amparada pelo Comunicado CG nº 02/2017 do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda - NUMOPEDE da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Ante o exposto, mantenho a Decisão

proferida a fls. 29, nos exatos termos, e concedo a parte autora o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para comprovação do requerimento administrativo prévio, sob pena de extinção da ação. Int".

O autor, novamente, manifestou-se, no sentido de ser desnecessária a demonstração de prévio pedido administrativo (fls. 55/57).

A ilustre magistrada "a quo" julgou extinto o feito, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC (fls. 58/60).

Contra esta decisão insurge-se o apelante.

Respeitado o entendimento da ilustre magistrada "a quo", não enseja o indeferimento da inicial a falta de prévia tentativa de solução extrajudicial, na medida em que não se pode condicionar o acesso à justiça à necessidade de prévia utilização ou exaurimento da via administrativa, sob pena de ofensa aos princípios constitucionais, mormente a inafastabilidade da jurisdição, assegurada pelo art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

Nessa esteira, pacífica a jurisprudência do Colendo STJ:

"Não há necessidade de prévio requerimento administrativo para demandar em juízo o direito questionado. Precedentes." (AgRg no AREsp 147.678/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 02/05/2013).

"É pacífica a jurisprudência desta Corte de que o esgotamento da instância administrativa não é condição para o ingresso na via judicial." (AgRg no AREsp 217.998/RJ, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 18/09/2012).

Sobre o tema, veja-se a jurisprudência deste Egrégio TJSP, por analogia:

"1006961-86.2021.8.26.0362 - Classe/Assunto: Apelação Cível / Cartão de Crédito - Relator(a): José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto - Comarca: Mogi-Guaçu - Órgão julgador: 37ª Câmara de Direito Privado - Data do julgamento: 30/09/2022 - Data de publicação: 30/09/2022 - Ementa: BANCÁRIO - **Ação de obrigação de fazer c/c repetição de indébito - Extinção do processo, sem**

resolução de mérito, por ausência de interesse de agir – Cancelamento de cartão de crédito consignado com autorização para desconto em benefício previdenciário (RMC) – Desnecessidade de prévio esgotamento da via administrativa, diante da garantia constitucional do direito de ação (art. 5º, XXXIV, "a", da CF) – Interesse de agir caracterizado – O consumidor tem direito ao cancelamento do cartão de crédito, nos termos do art. 17-A da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008 – O cancelamento do cartão não suspende nem quita ou extingue dívidas a ele relativas, e nem a margem consignável até liquidação total – Restituição de eventual saldo credor – Documentos apresentados que não comprovam tal fato, mas apenas a regularidade dos descontos efetivados sobre a RMC para cartão de crédito – Ação parcialmente procedente – Decaimento recíproco – Adequação dos ônus – Sentença substituída – Recurso parcialmente provido”.

Não agiu com o costumeiro acerto a ilustre magistrada “a quo”, vez que, como visto, inexistiu ofensa ao disposto no artigo 485, VI, do NCPC.

A extinção do processo, sem julgamento de mérito, revelou-se, portanto, inadequada.

Incabível, na hipótese, a aplicação do art. 1.013, §3º, I, do NCPC, vez que o processo não está, neste momento, em condições de imediato julgamento.

A solução que se impõe, ante o exposto, é de se anular a r. sentença, com o retorno dos autos à origem, para ulterior prosseguimento do feito.

Postas estas premissas, dá-se provimento ao recurso.

Salles Vieira, relator.